

**RECURSO ADMINISTRATIVO****À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ÁGUA BOA-MT****Pregão 26/2018****Ilmo. Sr. Prefeito****Ilmo.(a). Sr(a). Pregoeiro(a)**

Prefeitura Municipal de Água Boa - MT
Secretaria de Administração
Protocolo nº _____
Processo Nº _____
Data: 10/05/18 Horário 16:20hs
Elaine
RESPONSÁVEL

A **Roeth Maquinas E Equipamentos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.239.988/0002-02, neste ato representada por seu procurador devidamente constituído, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos da cláusula 11 do edital 26/2018, insurgir contra a inabilitação no certame supra qualificado, pelas razões de fato e de direito a seguir exposta:

Ao participar do certame esta recorrente apresentou todos os documentos necessários para a sua perfeita habilitação à concorrência, nos termos da lei. Contudo, mesmo apresentando a proposta com o menor preço, foi inabilitada pelo seguinte motivo:

"constatou-se que o balanço patrimonial apresentado é do exercício de 2016, sendo que para as empresas interessadas em participar de licitações, o prazo para apresentação do balanço é 30 de abril, conforme item 6.1 do edital, art. 1.078 do código civil e acórdão 1999/2014 do TCU. Assim, o pregoeiro inabilita a empresa por apresentar balanço em desconformidade."

A informação certificada pelo Pregoeiro está incorreta, como será demonstrado, merecendo que a decisão seja revista para permitir a habilitação da Recorrente, com o regular prosseguimento dos atos administrativos.



DO DIREITO

Ilustre julgador, apesar da inabilitação dessa recorrente estar fundamentada, houve equívoco na interpretação da lei que fundamentou o ato.

Portanto, será demonstrado que o balanço apresentado é válido e garante o sucesso desta Recorrente.

A Lei de licitação, quanto a qualificação econômico financeira, exige o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **JÁ EXIGÍVEIS** e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Veja Julgador, a lei de licitações **OBRIGA** que o balanço apresentado tenha que ser **exigível**, portanto o balanço incluído na habilitação financeira da Recorrente é válido:

Balanço apresentado:

Escrituração digital Sped

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

Envio da Escrituração: 12/05/2017

VALIDADE DO BALANÇO: 31/05/2018, Conforme registro do balanço no Sistema Integrado da Administração de Serviços Gerais – **SIASG** e Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – **SICAF**, (documento anexo)



Assim, o exercício do ano de 2016 foi devidamente registrado no ano de 2017, **e o exercício de 2017 PODERÁ ser registrado até o dia 31/05/2018**, conforme atesta o SICAF e conforme a Instrução Normativa nº 1774/2017 (documento anexo), portanto o balanço do exercício 2017 **NÃO É EXIGÍVEL**, vejamos o texto da IN 1774:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO DO ANO SEGUINTE AO ANO-CALENDÁRIO A QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO.**

Assim, Ilustre Julgador, o registro balanço do exercício de 2017 só será exigível a partir de 31/05/2018.

Por respeito ao princípio da legalidade estrita, a Prefeitura não pode exigir o balanço do exercício de 2017, pois se o fizer estará violando a legalidade. Inclusive tais informações poderiam ter sido consultadas mediante diligência do Pregoeiro, nos termos da jurisprudência do TCU:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)



Neste sentido, a documentação é válida e legal, o que poderia ser argumentado é a realização de diligência para apurar o envio da ECD relativo ao balanço do exercício de 2017, **após o dia 31/05/2018, conforme registra a lei. Neste sentido:**

"8.2.7.3 É facultada à comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, **SALVO PARA, A CRITÉRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CUJA VALIDADE TENHA EXPIRADO APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS E PROPOSTAS** ou esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais." (Tomada de Preços 002/2012-PGE/PR)

Estando toda a documentação válida, não há como manter-se a inabilitação da Recorrente.

Por todo o exposto e, considerando que a habilitação da Recorrente acarretará o alcance do interesse público, dentro dos preceitos de legalidade, requer-se:

- a) O Recebimento do presente recurso;
- b) A análise das razões, para retificar a decisão de inabilitação e, consequentemente, declarar a Recorrente habilitada para participar do certame, para inclusive declará-la vencedora;

Nestes termos pede deferimento

Água Boa- MT, 10 de maio de 2018


Roeth Máquinas e Equipamentos LTDA
P.P

SISTEMA

Normas

Gestão da Informação

[Página Principal](#)[imprimir documento](#)**Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017****Multivigente Vigente Original Relacional**

(Publicado(a) no DOU de 27/12/2017, seção 1, página 45)

Profetura Municipal de ...
Secretaria de Administração
Protocolo Geral
Processo Nº 1.776/18
Data: 30/05/18 Horário 16:20h
Edmundo
RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Histórico de alterações

(Retificado(a) em 28 de dezembro de 2017)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

~~V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência de imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do IRRF diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita. (Retificado(a) no DOU de 28/12/2017, pág 27)~~

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do §1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - EFD ICMS/IPI - ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 4º A Sociedade em Conta de Participação (SCP) enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da ECD deve apresentá-la como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 5º O empresário e a sociedade empresária que não estejam obrigados, para fins tributários, a apresentar a ECD, podem apresentá-la, de forma facultativa, a fim de atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

~~Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>. (Retificado(a) no DOU de 28/12/2017, pág 27)~~

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe das seguintes funcionalidades, a serem utilizadas no processamento da ECD:

- I - criação e edição;
- II - importação;
- III - validação;
- IV - assinatura;
- V - visualização;
- VI - transmissão para o Sped; e
- VII - recuperação do recibo de transmissão.

↔ Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos:

I - se a operação for realizada no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio daquele ano; e

II - se a operação for realizada no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição que passará a integrá-la, o qual conterá:

I - a identificação da escrituração substituída;

II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e, no caso de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente, também por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que essa manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só pode ser feita até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Art. 8º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006;

II - a obrigação de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e

III - a obrigação de transcrever, no Livro Diário, o Balancete ou Balanço de Suspensão ou Redução do Imposto, de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 9º Os usuários do Sped a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped.

§ 1º O acesso a que se refere o caput será realizado com observância das seguintes regras:

- I - será restrito às informações pertinentes à competência do usuário;
- II - o usuário deve guardar quanto às informações a que tiver acesso os sigilos comercial, fiscal e bancário de acordo com a legislação respectiva; e
- III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo da escrituração, ou na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.

§ 2º Para realizar o acesso na modalidade integral o usuário do Sped deverá ter iniciado procedimento fiscal dirigido à pessoa jurídica titular da ECD ou que tenha por objeto fato a ela relacionado.

Art. 10. O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado a autenticação mediante certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, emitido em nome dos usuários a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007.

§ 1º O acesso previsto no caput também será possível à pessoa jurídica em relação às informações por ela transmitida ao Sped.

§ 2º Será mantido no ambiente nacional do Sped, pelo prazo de 6 (seis) anos, registro dos eventos de acesso, que conterá:

- a) identificação do usuário;
- b) identificação da autoridade certificadora emissora do certificado digital;
- c) o número de série do certificado digital;
- d) a data e a hora da operação; e
- e) a modalidade de acesso realizada, de acordo com o art. 9º.

§ 3º As informações sobre o acesso à ECD ficarão disponíveis para o seu titular, às quais ele poderá ter acesso mediante utilização de certificado digital.

Art. 11. Aplicam-se as multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, em especial normas:

- I - que estabeleçam regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;
- II - que instituem tabelas de códigos internas ao Sped; e
- III - que criam as fichas de lançamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 14. Fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2018 a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação**

**Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF**

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 15.239.988/0002-02 Validade do Cadastro: 02/11/2018
 Razão Social / Nome: ROETH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
 Domicílio Fiscal: 90670 - Cuiabá MT
 Unidade Cadastradora: 393011 - SUP. REG. DO DNIT NOS ESTADOS DE GOIAS E DF
 Atividade Econômica: 4662-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS
 Endereço: RUA PANORAMA 3.352 QUADRA: 05 LOTE: 04 - Cuiabá - MT
 Ocorrência: Nada Consta
 Impedimento de Licitar: Nada Consta

Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita	Validade:	08/07/2018	
FGTS	Validade:	26/04/2018	
INSS	Validade:	08/07/2018	
Trabalhista	Validade:	30/09/2018	http://www.tst.jus.br/certidao

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital	Validade:	20/04/2018
Receita Municipal	Validade:	04/06/2018

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2018

Índices Calculados: SG = 2.02; LG = 2.01; LC = 1.39

Patrimônio Líquido: R\$ 2.449.141,88

Esta declaração é uma simples consulta não tem efeito legal.

Emitido em: 06/04/2018 14:55

1 de 1

CPF: 891.808.871-04 Nome: THIAGO MARQUES DE AVILA

Ass: _____